



COMÉRCIO ELETRÔNICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 12.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O014668-26.2014.8.19.0213 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

CONSUMIDOR. SÍTIO ELETRÔNICO OLX. FRAUDE. PRODUTO PAGO MAS NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO. MERA PLATAFORMA DE VEICULAÇÃO DO ANÚNCIO. ADQUIRENTE QUE EFETUA CONTATO DIRETAMENTE PARA O TELEFONE DO ANUNCIANTE. DEPÓSITO EM NOME DE TERCEIRO. CULPA **EXCLUSIVA** DA VÍTIMA. **EXCLUDENTE** DE RESPONSABILIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A questão da responsabilidade civil dos veículos de anúncio eletrônicos é complexa, revelando hipóteses diversas. Um modo comum de procurar produtos e serviços na internet é através de provedores de buscas. Nessa modalidade, o usuário utiliza o canal de busca eletrônico, que se restringe a apresentar os resultados encontrados a partir dos parâmetros fornecidos. O usuário, então, ao escolher o produto ou serviço que lhe interessa, é direcionado ao sítio próprio do vendedor para realizar a compra. Não há a cobrança de comissão pela venda do produto, sendo certo que a remuneração do site de busca é realizada pela comercialização de espaço publicitário. Desse modo, a jurisprudência é assente em afastar a responsabilidade do provedor da busca, pois este funciona como mero classificados eletrônicos, sem qualquer interação na realização do negócio. Por outro lado, existe o serviço de intermediação da compra pela plataforma digital. Nessa modalidade, o provedor de anúncios, além de oferecer o meio de busca para o usuário, disponibiliza sua estrutura para a realização do negócio, como canal online próprio de comunicação entre comprador e vendedor, bem como de meio de pagamento. Dessa forma, ao interagir na compra e venda, inclusive via cobrança de comissão, o sítio eletrônico integra a cadeia de consumo junto com o vendedor do anúncio. Neste caso, patente a responsabilização da plataforma digital em que inserido o anúncio, na forma do art. 7°, parágrafo único, do CDC. In casu, trata-se de fraude de anúncio veiculado no sítio eletrônico de nome fantasia OLX. Referida plataforma digital se caracteriza por apresentar diversos anúncios ao público, que pode contatar o anunciante por canal de mensagens próprio disponibilizado no sítio eletrônico. Não há a cobranca de comissão dos negócios realizados. Desse modo, verifica-se que o serviço prestado pelo sítio eletrônico OLX possui características das 2 modalidades de comércio eletrônico supramencionadas, pois não se restringe a um mero provedor de busca de anúncio, mas não chega a efetivamente intermediar o negócio entre as partes. Entretanto, o autor narra em sua inicial que realizou o contato com o vendedor pelo telefone apresentado no anúncio, ou seja, deixando de utilizar o canal online disponibilizado pelo sítio eletrônico. Logo, na hipótese dos autos, o serviço utilizado pelo autor foi de mero provedor de busca, pois apenas usufruiu a plataforma eletrônica para procurar o produto desejado, excluindo a responsabilidade do réu. Outrossim, o autor narra que efetuou o depósito de pagamento para terceiro, pessoa diversa do que constava no anúncio, configurando culpa exclusiva da vítima por violação ao dever de cuidado,

excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3°, II, do CDC. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/03/2018

0346701-16.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 18/12/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TECNOLOGIA NO PRODUTO CUJA PUBLICIDADE ALUDIA EXISTIR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PUGNANDO PELA REFORMA IN TOTUM. 1. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade, porquanto a reprodução de parte do texto utilizado na exordial não interferiu na cognição do objeto do recurso. 2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 3. A autora pugnou por abatimento proporcional do preço que pagou por equipamento de informática que acreditava possuir conexão de entrada e saída HDMI, conforme publicidade no site da 2ª ré (Nova Pontocom Comércio Eletronico S/A) e que, contudo, só possui saída HDMI. 4. Na propaganda promovida pela comerciante, de fato, não há menção a qualquer restrição da tecnologia que pretendia a autora, ou seja, não há nada que indique a inexistência de saída HDMI, apenas contendo a informação de que o produto possui conexão HDMI. 5. O artigo 30 do CDC, prevê, in verbis: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado." 6. Considerando que a publicidade gera vinculação, consoante dispositivo acima descrito, a veiculação de informação diversa da que se verifica no produto caracteriza-se como publicidade enganosa, na forma do art. 37, caput e §1º do mesmo diploma: "E enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços". 7. Autora que, dentro do prazo legal do art. 49 do CD, entrou em contato com a 2ª ré relatando o que considerava ser defeito, não sendo esclarecido neste momento que se cuidava de configuração e não de vício, com a remessa do produto para a assistência técnica e permanência por 18 dias, o que a impediu de desistir da compra e devolver o bem. 8. A autora sustentou que o computador foi levado à assistência técnica para averiguação e, no retorno, o produto apresentou diversas avarias, anexando aos autos imagens que foram encaminhadas por correio eletrônico à 1ª ré, sendo certo que nenhuma das recorridas juntou aos autos laudo que comprovasse que os defeitos tivessem sido constatados na entrada do equipamento para conserto. 9. A ausência de informação clara e as avarias provocadas no produto recém adquirido pela consumidora justificam o pedido de abatimento de 50% da quantia paga pelo produto, na forma do art. 18, III do CDC. 10. No que tange ao pedido de devolução do montante que deixou de auferir em virtude do defeito no microcomputador, sem razão a autora, uma vez que já tinha ciência de que o produto não oferecia a tecnologia que necessitava e dos vícios apresentados após o retorno da assistência técnica, pelo menos, em 12/03/2015 e, não obstante, firmou contrato de prestação de serviços com seu cliente no dia 02/04/2015 e, ainda, não se revelou verossímil a narrativa de que a rescisão de contrato no valor de R\$ 35.700,00 tenha se dado

exclusivamente pelo fato de não possuir equipamento de informática capaz de produzir o projeto. 11. No tocante ao dano moral, na espécie, em que pese ter havido a falha na prestação do serviço, não restou configurado, na medida em que não foi narrada nenhuma situação que tenha sido apta a gerar transtornos à apelante ou que extrapolaram o mero aborrecimento, uma vez que, na hipótese, não decorre do próprio fato, devendo ser comprovado. 12. Incidência do Enunciado de Súmula nº 75, segundo a qual: "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." 13. Autora que deverá arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, a fim de se evitar a teratologia. 14. Recurso parcialmente provido.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/12/2017

O010582-38.2013.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 19/04/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. GESTORA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Sentença que condenou a gestora de pagamento. Não obstante a responsabilidade objetiva do fornecedor e a solidariedade dos envolvidos na causação do dano ao consumidor previstas na legislação consumerista, não há nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela apelante e o prejuízo advindo da não entrega do produto, vez que não é comerciante deste e em momento algum avençou com o consumidor a compra e venda de mercadorias, entrega ou idoneidade, senão dispensou apenas mecanismo para pagamento dos valores acordados entre as partes, atuando tão só na gestão do pagamento. Usuário que deixou de pedir a devolução do dinheiro mediante ferramenta disponibilizada pela facilitadora. Reforma da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/04/2017

<u>0033053-55.2014.8.19.0202</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 04/04/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. - Autora ingressa na justiça para requerer indenização por danos materiais e reparação por danos morais em razão de compra realizada em sitio eletrônico em 07/10/2014, no qual foi adquirido dois aparelhos celulares desbloqueados além da garantia estendida e frete, totalizando o valor de R\$ 1.676,83 (mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), parcelados em 10 (dez) vezes sem juros, com prazo de entrega contratado para 5 (cinco) dias úteis, sustentando que tal prazo não foi respeitado, assim como os produtos nunca lhes foram entregues. - Por seu turno, a parte ré apresentou defesa alegando, em síntese, ser comum e tolerável a ocorrência de falhas no comércio eletrônico, bem como que a responsabilidade pela entrega da mercadoria seria da transportadora, aduzindo que o consumidor seria o responsável pela escolha da entrega por frete, pugnando pela improcedência do pedido de danos morais ou, subsidiariamente, que o valor seja fixado moderadamente. - Os fatos elencados pela consumidora na peça inaugural restaram incontroversos, uma vez que a parte ré em contestação não os impugnou

especificamente, não havendo dúvida quanto à falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos celulares adquiridos e no consequente danos morais experimentados pela consumidora em razão de frustação e de aborrecimentos gerados pela parte ré. - Entretanto, a indenização por danos morais merece reparo para majorar o valor fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum este que se mostra mais justo e adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo sobre esta verba compensatória juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da súmula 97 deste Egrégio Tribunal de Justiça. - Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 04/04/2017

0059682-27.2015.8.19.0042 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 21/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação cível. Relação de consumo. Pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de compra desconhecida pela autora na fatura de seu cartão de crédito. Sentença de improcedência. A verificação da ocorrência de falha na prestação do serviço deve ser feita com base em todas as provas constantes nos autos, cabendo à parte autora comprovar minimamente a ocorrência dos fatos alegados. Enunciado 330 da Súmula do TJRJ. Embora a autora alegue desconhecer a compra realizada em seu cartão, não há nos autos qualquer protocolo de reclamação junto à parte ré. Verifica-se, ainda, que a autora só buscou o PROCON cerca 11 meses após a data da compra. Por outro lado, a compra foi realizada por meio de comércio eletrônico, de forma que era imprescindível o lançamento do código de segurança que fica no verso do cartão. Autora que permaneceu na posse do cartão, utilizando-o, e não tendo solicitado o seu cancelamento, nem o seu bloqueio. Ausência de comprovação de falha na prestação do serviço da ré a ensejar a sua condenação. Manutenção da sentença que se impõe. Sentença publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Arbitramento de honorários pela sucumbência recursal. Artigo 85, § 11 do CPC/2015. Enunciado 241 do FPPC: "Os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais". Apelante, vencida em primeiro e segundo grau de jurisdição, que deverá arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência recursal. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, E CONDENA-SE A APELANTE A ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/09/2016

0018450-68.2014.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 06/09/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA PELA INTERNET. Restou incontroversa a falha na prestação do serviço, eis que não foi entregue produto adquirido por meio de site de comércio eletrônico. Quantum debeatur de indenização por danos morais que não merece majoração, eis que fixado em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e de

vedação ao enriquecimento ilícito, ressaltando-se que a indenização foi arbitrada em quantia superior a cinco vezes o valor do produto, cuja restituição foi determinada na sentença. Reforma parcial da sentença para fixar os juros a partir da citação. Verba honorária devidamente fixada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 06/09/2016

0029697-68.2013.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 26/10/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DA OFERTA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO 3º RÉU, VISANDO AO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA, VISANDO MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA, DAS ASTREINTES E DOS SUCUMBENCIAIS. PRODUTO (PERFUME) NÃO ENTREGUE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 3º RÉU QUE MERECE SER ACOLHIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS DEMAIS RÉUS. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA ÚNICA ESTIPULADA PARA A HIPÓTESE DESCUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (R\$ 500,00) ADEQUADA, OBSERVANDO OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA FORÇA COERCITIVA NECESSÁRIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM. AFASTAMENTO DA PARTE DISPOSITIVA DE CONDENAÇÃO NÃO RECLAMADA PELA AUTORA. RECURSO DO 3º RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 557, §1°-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGAR EXTINTO O FEITO COM RELAÇÃO AO 3º RÉU (MOIP). RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/10/2015

0011544-33.2012.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 15/01/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001154-33.2012.8.19.0204 APELANTE: RENAN VINHAES DE SANTANA APELADO: CLUBE DO DESCONTO COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA RELATOR: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Colchão Vibratório. Demora na entrega do produto. Sentença parcialmente procedente, condenando o réu, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros de mora e correção monetária a partir da publicação da sentença. Inconformismo do autor requerendo a majoração dos danos morais, além de que a incidência dos juros de mora se dê a partir da citação e a correção monetária a

partir da publicação da sentença. Recurso parcialmente procedente. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 1.500,00 que se mostra adequada, com observância princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não representando enriquecimento para a parte autora, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para o réu, para evitar reiterado comportamento do mesmo. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para que a incidência dos juros se dê a partir da citação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011544-33.2012.8.19.0204, entre as partes acima assinaladas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Desembargador Relator, como segue. V O T O Apelação contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Bangu, nos autos da ação indenizatória, pelo RITO SUMÁRIO, ajuizada por RENAN VINHAES DE SANTANA em face de CLUBE DO DESCONTO COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. Adoto o relatório do juízo sentenciante. assim, redigido (fls. 56/57- índice 00058): ¿Em sua inicial de fls. 02/08 com documentos de fls. 09/17, O autor reclama de não haver recebido produto adquirido por meio do sítio de Internet do réu, salientando que utilizou o sistema "pag seguro". O autor pleiteia a entrega do produto, além de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00. Audiência de Conciliação à fl. 22. Nesta ocasião, o réu apresentou contestação (fls. 23/30 com documentos de fls. 31/47) e a parte autora manifestou-se a respeito da contestação. A parte autora informou que o produto foi entregue após a propositura da demanda. Sentença (índice eletrônico 00058) julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) na indenização no valor de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença; 2) no pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Julgou extinto o processo sem exame de mérito no tocante a entrega de mercadoria. Apelação do autor (índice eletrônico 00060) requerendo a reforma da sentença alegando que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado tendo em vista que ¿o juiz não levou em consideração o transtorno, aborrecimento decorrente da não entrega do produto;, bem como os juros de mora sejam contados da citação e a correção monetária a partir da publicação da sentença. Contrarrazões (índice eletrônico 00067) prestigiando o julgado. É o relatório. Passo ao voto. A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade. Não merece prosperar o pedido do autor para majoração da indenização por danos morais . A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades do caso concreto. Nesse diapasão, na hipótese dos autos, entendo que o valor da indenização foi bem fixado pelo juízo a quo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), se mostrando adequado, com proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, não representando enriquecimento para a parte autora, ora apelante, mas sim uma compensação pelos transtornos causados, além de penalidade para o réu, para evitar reiterado comportamento do mesmo, além de estar na média dos valores arbitrados por esta Corte em casos semelhantes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA ENTREGA DE GUARDA ROUPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1) Restou incontroversa a falha na prestação de serviços pela ré (apelada), que havia se comprometido a entregar os dois produtos adquiridos em uma de suas lojas pela autora (apelante) no dia 20/12/2011, só entregando um em 28/12/2011 e o outro em fevereiro de 2012. 2) Atraso na entrega de mercadoria, que dá ensejo a percepção de indenização por dano moral, porque há obrigação de a empresa cumprir o prazo estipulado. 3) Montante indenizatório de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que deve ser

majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que razoável e proporcional à hipótese dos autos. 4) Dano material indevido, pois a demandante não traz nenhuma prova contundente de sua ocorrência. 5) Honorários corretamente fixados em 10% da condenação. 6) Recurso parcialmente procedente, nos termos do art. 557 § 1° A do CPC. (0000873-57.2012.8.19.0007- APELAÇÃO- DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES- Julgamento: 12/06/2013- DECIMA QUARTE CAMARA CIVEL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA REALIZADA EM LOJA DA PARTE RÉ. ARMÁRIO DE COZINHA, COMPOSTO POR 6 (SEIS) PEÇAS, QUE SOMENTE FOI INTEGRALMENTE ENTREGUE APÓS O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS, CONSIDERANDO, PRINCIPALMENTE, O TEMPO DE ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA E O VALOR DO BEM. RECURSO A QUE SE NEGA 557, CAPUT, DO CPC. (0001664-SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. APELAÇÃO-MYRIAM 81.2012.8.19.0021-DES. MEDEIROS-Julgamento: 09/10/2014- VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL) Quanto a data inicial para incidência dos juros de mora, assiste razão ao apelante. Nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos, os juros de mora sobre a verba de dano moral são contados da citação, consoante regra do art. 405 do Cód. Civil . Nesse sentido versam os recentes precedentes do STJ: 3ª T., AgRg no AREsp 422.376 / RJ, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/04/2014; 4ª T., EDcl no REsp 1062990, Min. Raul Araújo, j. 20/09/2013; 2ª T. AgRg no REsp 261321, Min. Castro Meira, j. 18/12/2012; 3ª T., EDcl no REsp 1235714, Min. Nancy Andrighi, j. 04/09/2012; 4ª T., AgRg no AREsp 184614, Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/09/2012 . Por fim, correta sentença ao fixar a sua incidência da correção monetária a partir da publicação da sentença, uma vez que os fatos narrados derivam de uma relação jurídica de natureza contratual. Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, apenas para que a incidência dos juros se dê a partir da citação, mantendo-se no mais a sentença por seus próprios fundamentos. Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2014. JUAREZ FERNANDES FOLHES Desembargador Relator

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/01/2015

0270949-09.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 06/11/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMÉRCIO ELETRÔNICO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. CANCELAMENTO DA COMPRA. DÉBITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO COBRANDO O VALOR DA MERCADORIA. RÉS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELO DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 3.972,61. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO RÉU QUE SE AFASTA. RECURSO PRECOCE DA SEGUNDA RÉ QUE NÃO SE CONHECE. PARCEIROS COMERCIAIS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14, § 3°, DO CDC. DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER DEVOLVIDOS NA FORMA DOBRADA. ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE FIXADA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), ATENDENDO AS PECULIARIDADES DO CASO E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO. PEQUENO REPARO, DE

OFÍCIO, QUANTO A FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 161, DO TJRJ. SOBRE OS DANOS MATERIAIS FLUIRÃO OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO JULGADO, POR CUIDAR-SE DE RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL, E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCIDIRÁ CORREAÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ULGADO, E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. SÚMULAS 54 E 362, DO STJ. ARTIGO 405, DO C.CIVIL NÃO CONHECIDO O RECURSO DA SEGUNDA RÉ, POR PRECOCE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. SENTENÇA MANTIDA.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/11/2014

0018060-91.2011.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 23/09/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. EMPRESA DE COMÉRCIO PELA INTERNET. COMPRA NÃO REALIZADA. FALHA DA EMPRESA. COBRANÇAS E RESTRIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDAS DANO MORAL. 1. Trata-se de apelo apresentado por empresa de comércio eletrônico em face de sentença que condenou-a a repetição de indébito de valores cobrados por compra cancelada bem como a indenização por dano moral advindo da má prestação de seu serviço. 2. Sendo induvidosa a falha na prestação do serviço ante a perpetuação dos descontos indevidos em que pese as reclamações diversas apresentadas pela autora, vê-se ainda o lançamento de restrição de crédito motivada pelo débito indevidamente cobrado. 3. Não pode ser considerado um mero aborrecimento a situação fática ocorrida no curso ou em razão da prestação de serviço de consumo na qual a inércia do fornecedor em soluciona reclamação apresentada pelo consumidor o leva a demandar pela solução judicial de algo que, administrativamente, facilmente seria solucionado. 4. O dano moral advém não somente da postura abusiva e desrespeitosa da empresa mas ainda diante do lançamento de restrição de crédito decorrente de erro da empresa ré, impondo o arbitramento de valor indenizatório justo e adequado ao caso, com o fez o sentenciante. 6. Recurso a que se seguimento no termos do caput do art. 557 do C.P.C.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 23/09/2014

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/11/2014

0016560-15.2011.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 11/06/2014 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito dos Contratos. Comércio eletrônico. Responsabilidade Civil. Ação de reparação por danos materiais e morais. Produto adquirido via internet e não entregue pelo fornecedor. Sentença de procedência parcial. Dano moral arbitrado em R\$ 1.000,00. Recurso pleiteando a majoração e a determinação da entrega do produto com prazo fixado, sob pena de multa diária. Cabimento. Restou demonstrado nos autos que, em janeiro de 2011, a consumidora adquiriu um colchão bronzeador caribe e duas capas para piscina no estabelecimento comercial da apelada, que deixou de ser entregue sob alegação de extravio da carga onde se encontrava a mercadoria, sem que a apelada tivesse apresentado qualquer solução à consumidora, que ao longo desses anos ficou sem o produto e sem o valor pago pelo mesmo. Indubitável, o dano moral decorrente do fato narrado, que no caso, é

in re ipsa, em razão da frustração da legítima expectativa e dos transtornos que vão além do razoável. Diante dos fatos noticiados, afigura-se razoável majorar o valor da reparação pelo dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de melhor atender ao caráter punitivo-pedagógico de que se reveste a indenização. Consonância com os precedentes desta Corte de Justiça. Determinação de entrega à consumidora dos produtos que adquiriu, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Provimento de plano do recurso, na forma do art. 557, § 1° -A, do Código de Processo civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 11/06/2014

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/08/2014

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br